



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.573 - MS (2014/0086859-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.
2. O agravo regimental não se presta para suprir deficiências que impediram que o apelo anterior ultrapassasse o juízo de admissibilidade. O suprimento de eventuais equívocos não pode prevalecer em razão da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.573 - MS (2014/0086859-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSÉ APARECIDO SOARES BRANDÃO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO FIAT S/A**
ADVOGADO : **FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ APARECIDO SOARES BRANDÃO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Sustenta o agravante, em síntese, que rebateu devidamente os óbices indicados na decisão de admissibilidade feita pelo Tribunal de origem. Ademais, repete as teses apresentadas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.573 - MS (2014/0086859-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.
2. O agravo regimental não se presta para suprir deficiências que impediram que o apelo anterior ultrapassasse o juízo de admissibilidade. O suprimento de eventuais equívocos não pode prevalecer em razão da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado nas razões da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o ora agravante limitou-se a demonstrar que houve o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, nada dispondo acerca da inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF à espécie.

Cumpra esclarecer que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ainda que o recurso especial seja fundado na divergência jurisprudencial, é necessária a indicação dos dispositivos de lei violados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 362.246/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/10/2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 77.214/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 12/12/2012; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.105.904/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 27/9/2012.

Ademais, a parte reitera as teses apresentadas no recurso especial acerca da descaracterização da mora e seus efeitos. Contudo, o agravo regimental não se presta a suprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais equívocos cometidos pela parte quando da interposição do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

Não havendo, pois, razões suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão anterior, mantenho o julgado por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por JOSÉ APARECIDO SOARES BRANDÃO contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a incidência da Súmula n. 284/STF.

Busca o agravante demonstrar que houve o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

É o relatório. Decido.

A argumentação veiculada no agravo de instrumento não guarda correlação com os fundamentos utilizados no juízo negativo de admissibilidade, que se limita a concluir pela incidência da Súmula n. 284/STF em razão da não indicação de dispositivo de lei federal violado.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se" (e-STJ, fl. 240).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0086859-0

**AgRg no
AREsp 502.573 / MS**

Números Origem: 08332900920138120001 1400583-05.2014.8.12.0000/50002 14005830520148120000
1400583052014812000050002 8332900920138120001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.